

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600119-87.2020.6.15.0064 em 02/10/2020 15:48:24 por PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES

Documento assinado por:

- PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20100215482388300000011070846**
ID do documento: **11590989**



AO JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA – PB.

ANISIO SOARES MAIA, brasileiro, casado, veterinário, RG nº 302.747 SSP/PB, CPF nº 128.441.364-00, Rua Giacomo Porto, 300, 104, Miramar, 20516-PB, CEP 58.032-900 e **A COLIGAÇÃO “UNIDOS POR JOÃO PESSOA” - PT e Pcdob**, – com endereço para notificações na Av. Maranhão, 761 – Sala 04 do Ed. Portinari Center – Bairro dos Estado – CEP 58.030-261, João Pessoa-PB, através de seu representante legal, **Advogado Anselmo Guedes de Castilho**, por meio de seus bastantes procuradores e advogados, legalmente constituídos (procuração anexa), vem diante deste horado júízo, para:

APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS SUPOSTAS IRREGURIDADES

apontadas pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, por seu **Diretório Nacional**, representado por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, e pelo **Ministério Público Eleitoral**, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante delineadas:

PRELIMINARES

IRREGULARIDADE DO ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PSB

Consultando o SGIP identificamos que o Órgão Provisório do Partido Socialista Brasileiro – PSB, quando da realização de sua convenção, estava em situação de irregularidade.

De fato, na Certidão de Composição do Órgão Provisório consta sua formação em 14 de março de 2020, com prazo final previsto para 30 de outubro de 2020, ou seja, com previsão de 230 dias de vigência, o que viola a previsão contida no artigo 39 da Resolução n.º 23.571/2018 do TSE.

Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso.

Portanto, o prazo de validade da Comissão Provisória do PSB deveria ter sido renovado, o que, efetivamente, não ocorreu, deixando o partido em situação irregular perante à Justiça Eleitoral.

O prazo de 230 dias, constante da certidão da composição, viola a previsão contida no artigo supramencionado, uma vez que as agremiações podem fixar prazo inferior a 180 dias, não nunca superior.

A Convenção Municipal do PSB, que decidiu pela possibilidade de coligação com o Partido dos Trabalhadores, foi realizada em 16 de setembro de 2020, ou seja, após o término de vigência da sua Comissão Provisória, gerando nulidade ao ato, por falta de legitimidade.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que os órgãos provisórios têm que obedecer ao prazo de vigência estabelecido na Resolução TSE 23.571/2018, limitando as renovações a 8 anos.

Mesmo tendo o TSE entendimento, quando do julgamento do partido UP, de que não poderia se imiscuir na questão de inconstitucionalidade em procedimento administrativo, para o caso em análise, o julgamento do DRAP possui natureza jurídica, devendo o Judiciário realizar o controle de constitucionalidade difuso.

Nesse contexto, a própria Convenção do PSB está eivada de nulidade, o que afasta a sua legitimidade para defender tese de coligação com o PT.

Da mesma forma, o Diretório Nacional do PT, como também o Ministério Público Eleitoral, ao fundamentar suas alegações de ilegalidade no registro do DRAP do PT, o fazem com supedâneo em situação jurídica absolutamente NULA. De fato, ao defender a tese de impossibilidade de registro de candidatura própria pelo PT municipal, em face de incongruência com a existência de outra composição de chapa, constando o PT e o PSB, não observaram a situação de irregularidade de tal coligação, em face da NULIDADE da convenção do PSB, que não pode, sequer, registrar candidatura ao pleito de prefeito da cidade de João pessoa.

PRECLUSÃO AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

O Diretório Nacional do PT e o Ministério Público Eleitoral deixaram escoar o prazo previsto na legislação, para

impugnação do DRAP, processo principal de registro das candidaturas da Coligação Unidos Por João Pessoa.

O prazo para impugnação do registro de candidatura é de cinco dias, contados após a publicação do edital com os pedidos dos interessados no DJe, conforme previsão legal contida na Resolução n.º 23.609/2019 do TSE:

Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro dos partidos, coligações e candidatos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49);

O Ministério Público e o PT Nacional não apresentaram Ação de Impugnação, atravessando meras petições com "*supostos*" indícios de irregularidades, deixando escoar, inertes, o prazo previsto para impugnação formal.

Não havendo impugnação formal, através da competente Ação de Impugnação, deve o ato jurídico de registro de candidatura, constante no presente processo de DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, onde, efetivamente, devem ser julgados os atos dos partidos políticos no cotejo das eleições, ser considerado válido.

1 – DO TEOR DA IRRESIGNAÇÃO

O Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores e o Ministério Público Eleitoral apresentaram a existência de irregularidades no registro do DRAP da Coligação Unidos por João Pessoa, com os seguintes fundamentos:

- a) Que o diretório municipal do PT realizou convenção no dia 16.09.2020, às 17h, tendo deliberado pela escolha de lançamento de candidatura própria, para disputa da prefeitura de João Pessoa, como cabeça de chapa, em coligação com o PSB, com a indicação do Sr. Percival Henriques de Souza, como candidato a vice-prefeito;
- b) Que no mesmo dia, o Diretório Nacional do Partido emitiu Resolução, anulando a Convenção Municipal, sobre o argumento de contrariedade à tática eleitoral do partido para as eleições de 2020, devido a preferência de aglutinação dos partidos progressistas em torno da candidatura de Ricardo Coutinho;
- c) Que no mesmo dia (16.09.2020) o Diretório Nacional convocou a realização de Convenção, realizada de forma eletrônica, sob a presidência da Secretária Nacional de Organização do Partido, declarando a nulidade da Convenção Municipal realizada pelo Diretório Municipal, algumas horas antes;
- d) Que, mesmo diante da deliberação do Diretório Nacional, a candidatura de Anísio Maia foi efetivada junto ao CANDEX, no dia 17.09.2020;

Como V. Ex.^a pode perceber, o fundamento jurídico para a alegação de irregularidades ao registro do candidato Anísio Maia, é a anulação da Convenção Municipal, por violação às diretrizes do Diretório Nacional.

A convenção fora realizada, dentro do prazo previsto em lei, seguindo todas as orientações do Diretório Nacional, e sendo encaminhada no mesmo dia ao TSE, através do CANDEX, portanto, constituindo **ATO JURÍDICO PERFEITO**.

Inclusive, a realização da convenção foi formalmente autorizada através da Secretaria Nacional de Organização da Executiva Nacional, em **reunião realizada no dia 04 de setembro de 2020** (documento anexo), tendo deliberado que as Secretarias de Organizações Estaduais (SORGs) estavam autorizadas a liberar as chaves de acesso ao CANDEX, para que os municípios convocassem suas Convenções para HOMOLOGAÇÃO dos resultados do Encontro Municipal.

Ou seja, através daquele ato, o Diretório Nacional liberou os diretórios municipais para chancela do que já havia sido decidido nos respectivos encontros municipais, indicando que, até aquele momento, não havia qualquer objeção quando ao lançamento de candidatura própria pelo PT de João Pessoa, o que reforça a tese de ATO PERFEITO E ACABADO.

A possibilidade legal de um órgão nacional anular deliberações quanto à formação de coligações em âmbito municipal, para ser legítima, em tese, deve obedecer a determinados requisitos legais, a saber: a) omissão no estatuto do partido quanto

às normas de formação de coligações, situação que confere ao órgão nacional a competência para estabelecer normas (§ I o do art. 7º da Lei n. 9.504/97); b) essas normas devem ser publicadas no Diário Oficial da União com uma antecedência mínima de cento e oitenta dias das eleições (§ 1º do art. 7º da Lei n. 9.504/97); c) **deve ser demonstrado que a convenção municipal efetivamente infringiu essas regras.**

No presente caso, a convenção municipal não infringiu qualquer regra ou orientação da Executiva Nacional, causando estranheza aos filiados a atitude do Diretório Nacional, após todo o processo de construção para lançamento de candidatura própria.

De forma atabalhoada, desrespeitando a escolha democrática do diretório municipal, a executiva nacional resolveu anular o ato de indicação do candidato Anísio Maia, ao pleito de prefeito de João Pessoa, apresentando, o que não deve prevalecer, com base na fundamentação fática e jurídica adiante defendida.

2 - DO DIREITO

2.1 – DO ATO JURÍDICO PERFEITO – CONVENÇÃO CONSUMADA

A convenção do PT municipal, realizada no dia 16 de setembro de 2020 obedeceu aos tramites previstos na legislação eleitoral e ao convencionado nas resoluções do Partido dos Trabalhadores, portanto, constitui ATO JURÍDICO PERFEITO, com repercussão jurídica consumada.

De fato, imediatamente após a realização da convenção, o Diretório Municipal encaminhou a sua Ata, protocolizada às 19:39:23 h, conforme se confirma no CANDEX.

O ato jurídico perfeito constitui, juntamente com o direito adquirido e a coisa julgada, corolário do Princípio da Segurança Jurídica, insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política.

"Art 5º, XXXVI, CF – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Na lição do notável professor José Afonso da Silva, "o ato jurídico perfeito refere-se à situação consumada, incorporada ao patrimônio jurídico ou à personalidade do respectivo titular pelo fato de o direito ter sido efetivamente exercido (e ter produzido seus efeitos) por atender aos requisitos exigidos pela legislação em vigor à época."¹

Neste escopo, tendo a convenção municipal, para indicação de candidato ao pleito majoritário sido realizado em perfeita harmonia com a legislação vigente, provocando efeitos jurídicos com repercussão direta na condução dos encaminhamentos políticos do Partido dos Trabalhadores, inclusive envolvendo o PCdoB, integrante da coligação, com indicação do vice-prefeito na chapa, não poderia ser atacada por decisão administrativa do Diretório Nacional, sem a constatação de violação à lei, ou aos preceitos estabelecidos pelo partido, simplesmente por decisão do querer, por querer, do impor, por impor.

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16 ed. Malheiro Editores: São Paulo, 1999. p. 435

A atitude do Diretório Nacional fere de morte os princípios norteadores da nossa já tão atacada democracia, indo de encontro ao que sempre defendeu o Partido dos Trabalhadores, no sentido de respeitar às decisões das bases, inclusive com participação efetiva dos seus filiados, através do voto direto.

O Estado, responsável pela paz e a justiça social, em que ele próprio se estabiliza na sua organização política, impõe regras no intuito de fornecer segurança nas relações jurídicas para que o caos não se estabeleça. Por isso que a regra é a da definitividade, da respeitabilidade o ato perfeito e acabado.

Prescreve o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". No seu parágrafo 1º, está elencado que: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou." Deve, este parágrafo ser entendido como se referindo aos elementos necessários à existência do ato, e não à execução ou aos seus efeitos materiais.

Portanto, a convenção municipal do PT, consagrada pelo Diretório Municipal constitui ATO JURÍDICO PERFEITO, devendo suas deliberações receberem o aval do Juízo Eleitoral, convalidando a decisão nela tomada em face da escolha de candidatura própria para o pleito de prefeito da cidade de João Pessoa.

3.2 NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

O Art. 6º da Resolução 23.609/2019 Do TSE, fixa a obrigatoriedade de deliberação sobre realização de coligações através de convenção dos partidos políticos, *in verbis*:

Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ([Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º](#)).*

**III – a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 31 de agosto a 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (ajuste referente ao [caput do art. 6º da Res.-TSE nº 23.609/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II](#));*

A Convenção Municipal do Partido dos Trabalhadores, através do voto dos seus convencionais, decidiu pela formação de coligação com o PCdoB, conforme já mencionado acima. Neste contexto, a formatação de “outra” convenção, com indicação de coligação diversa, configura verdadeira ilegalidade.

Portanto, não tendo sido aprovada em convenção municipal, foro competente para tal deliberação, a participação de filiado ao PT na coligação impugnada deve ser **INDEFERIDA**, por absoluta afronta à legislação eleitoral.

DO ARREIMATE FINAL E PEDIDOS

A escolha de candidatura própria do PT em João Pessoa foi fruto de ampla discussão com a base do partido, inclusive com a participação da Executiva Nacional, tendo autorizado a sua realização, devendo ser respeitada. Portanto, a participação de filiado ao Partido dos Trabalhadores em coligação não aprovada pela Convenção Municipal, representa ilegalidade intransponível, em face da ausência de requisito legal para o registro de candidatura.

Por todo o exposto, **REQUER:**

- a) Preliminarmente, o reconhecimento da irregularidade apontada na Convenção do PSB, realizada por órgão sem registro no TSE, uma vez que não houve prorrogação do período de vigência da Comissão Provisória;
- b) A declaração de preclusão do direito de impugnação ao DRAP;
- c) O reconhecimento da regularidade do DRAP, com o deferimento da candidatura de ANÍSIO SOARES MAIA, para concorrer ao cargo de prefeito do município de João Pessoa, como também o registro da Coligação Unidos por João Pessoa, composta pelo PT e o PCdoB.
- d) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a apresentação de novos documentos.

Termos em que, espera deferimento.

João Pessoa, 02 de outubro de 2020.